

**MODELO FP01**

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso nº 12/92 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;
- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;
- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos e excedentes e registados nas linhas 66, 68, 70 e 71, devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;
- Nas diferenças de reavaliação - equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na linha 54;
- Quando nada seja dito em contrário, os valores a incluir nas rubricas 1 a 4, 7 a 9, 12, 14 a 18, 20 a 21, 28, 31, 38, 39, 41, 44 a 46, 75 e 89 devem corresponder aos que se encontram relevados nas contas das instituições, em conformidade com as normas de contabilidade que lhes são aplicáveis;
- As rubricas 11 a 13, 23 a 29, 31, 34 a 36, 42, 51, 73, 75 a 88, 89 a 99 devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC;
- As rubricas 7 e 65 devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução nº 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução nº 71/96, se for em base consolidada;
- Os valores a incluir nas rubricas 13, 23, 24 e 25 devem corresponder, unicamente, a ganhos e perdas ainda não realizados que tenham sido relevados em resultados de exercícios anteriores, desde que estes se encontrem retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos. Idêntico procedimento deve ser adoptado relativamente ao valor dos impostos diferidos activos a incluir na rubrica 29;
- Os valores a incluir nas rubricas 76 a 79 devem corresponder, unicamente, a ganhos e perdas ainda não realizados que tenham sido relevados nos resultados do último exercício, quando estes ainda não se encontrem retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos. Idêntico procedimento deve ser adoptado relativamente ao valor dos impostos diferidos activos a incluir na rubrica 80;
- Os valores a incluir nas rubricas 83 a 86 devem incluir, unicamente, ganhos e perdas ainda não realizados que estejam relevados nos resultados provisórios do exercício em curso. Idêntico procedimento deve ser adoptado relativamente ao valor dos impostos diferidos activos a incluir na rubrica 87;
- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no nº 10.º do Aviso nº 2/2005 e no nº 13.º-A do Aviso nº 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

- (1) Exclui as reservas de reavaliação. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos activos.
- (2) No caso das instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, o valor a incluir neste rubrica corresponde ao montante apurado na rubrica 81, quando positivo, desde que cumpridas as condições previstas no nº 10.º do Aviso nº 12/92.
- (3) No caso das instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, o valor a incluir neste rubrica corresponde ao montante apurado na rubrica 88, quando positivo, desde que cumpridas as condições previstas no nº 10.º do Aviso nº 12/92.
- (4) Compreende os itens que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, mas que, em conformidade com as NIC, são classificados contabilisticamente como dívida.
- (5) Inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos ou a activos intangíveis, consoante as normas de contabilidade aplicáveis, na parte ainda não reconhecida em resultados ou em outra rubrica de capitais próprios.
- (6) No caso das instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, o valor a incluir neste rubrica corresponde ao montante apurado na rubrica 81, quando negativo.
- (7) No caso das instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, o valor a incluir neste rubrica corresponde ao montante apurado na rubrica 88, quando negativo.
- (8) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere o nº 7) do nº 4.º do Aviso nº 12/92. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação do nº 17.º-B do Aviso nº 12/92.
- (9) Inclui as deduções previstas no nº 8) do nº 4.º do Aviso nº 12/92, tendo em consideração o disposto no nº 10.º do Aviso nº 12/2001.

No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do nº 4 do nº 13.º-A do Aviso nº 12/2001.

- (10) Inclui as diferenças respeitantes a participações consideradas na linha 54.

As instituições que calculem os fundos próprios, em base consolidada, tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o “goodwill” compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial (“equity method”). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do “goodwill” de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

- (11)  $0,1 \times$  o somatório dos valores inscritos nas linhas 30, 35 e 36 (nº 7.º-A do Aviso nº 12/92).
- (12) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base decorrente do reconhecimento dos impostos diferidos activos, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do nº 10.º do Aviso nº 2/2005,

na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

- (13) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do n.º 10.º do Aviso n.º 2/2005, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (14) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4 do n.º 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.
- (15) Se o valor da linha 32 for inferior ao valor da linha 34, então deve ser considerado o resultado de  $(33 - 32 - 35 - 36)$ . Caso contrário, deve ser considerado o resultado de  $(33 - 34 - 35 - 36)$
- (16) No caso das instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, o valor a incluir neste rubrica corresponde ao montante apurado na rubrica 99.
- (17) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, bem como no cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, tendo por referência contas preparadas de acordo com a Instrução n.º 71/96 ou de acordo com as NCA, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com o n.º 9-A) do n.º 3.º do Aviso n.º 12/92.

No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação do n.º 17.º-C do Aviso n.º 12/92.

- (18)  $0,50 \times$  o valor inscrito na linha 37 (n.º 7.º do Aviso n.º 12/92).
- (19) Se o valor inscrito na linha 48 for maior que o valor inscrito na linha 47 deve ser considerado o resultado de  $(43 + 47 - 49)$ . Caso contrário, considera-se  $(43 + 48 - 49)$ .
- (20) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios complementares, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o n.º 10.º do Aviso n.º 2/2005, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (21) Corresponde ao menor dos valores inscritos em 37 e 52 (n.º 6.º do Aviso n.º 12/92).
- (22) Em base consolidada, as participações inscritas no balanço pelo método de equivalência patrimonial ("*equity method*") são consideradas pelo montante por que constam do(s) balanço(s) individual(s) das(s) detentora(s), líquido de provisões (n.º 2 do n.º 17.º do Aviso n.º 12/92), deduzido/acrescido das diferenças de primeira consolidação nos casos em que tais diferenças sejam positivas/negativas.  
  
Apenas para as instituições que calculem os fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Inst. 4/96), tem-se que no caso de elementos do imobilizado financeiro expressos em moeda estrangeira, que dêem origem a posições cambiais resultantes de diferenças verificadas entre o valor da conversão à taxa de câmbio à vista e o valor da conversão à data de aquisição registadas em conta de Flutuação de valores, o valor desses elementos deve ser ajustado pelos montantes aí registados.
- (23)  $0,10 \times$  (o valor de 37 + o valor de 53).
- (24) Se o valor inscrito na linha 61 for maior que o valor inscrito na linha 62 deve ser inscrito o resultado de  $(57 + 61 - 62)$ . Caso contrário, deve ser considerado apenas o valor inscrito na linha 57 (alínea b) do n.º 9.º do Aviso n.º 12/92).
- (25) Valor de aquisição dos títulos a que se refere o n.º 9.º A do Aviso n.º 12/92.

- (26) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso nº 4/2002.
- (27) Alínea i) do nº 12.º do Aviso nº 10/94, com exceção dos riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios suplementares.
- (28) Nos termos do nº 5 do art. 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, tendo como referência para o cálculo dos referidos limites o valor dos fundos próprios apurado na linha 67 (não devem ser considerados os valores já deduzidos na linha 63 e, caso existam excedentes em relação aos limites dos nºs 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes).
- (29) (67 - 68).
- (30) Nos termos da Instrução nº 120/96, publicada no BNPB. O valor de referência para os fundos próprios será o constante da linha 69.
- (31) Corresponde ao valor do impacto em deduções a fundos próprios, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o nº 10.º do Aviso nº 2/2005, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (32) Compreende o valor contabilístico do resultado líquido do último exercício, quer este seja positivo ou negativo, desde que ainda não se encontre retido em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos. No caso deste resultado ser positivo, deve aparecer deduzido do valor dos dividendos previsíveis.
- (33) Compreende o valor contabilístico do resultado provisório líquido do exercício em curso, quer este seja positivo ou negativo. No caso deste resultado ser positivo, deve aparecer deduzido do valor dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem.
- (34) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação, quer estas sejam positivas ou negativas, depois de excluídas as reservas associadas a diferenças cambiais.